



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004911/2002-45
Recurso nº. : 150.723
Matéria : PIS/PASEP – EXS: DE 1998 a 2003
Recorrente : Bergitex Indústria Têxtil Ltda.
Recorrida : 1º Turma da DRJ – Belo Horizonte /MG
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 101-96.137

NULIDADE – INEXISTÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – PRORROGAÇÃO - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN.
TAXA SELIC – As súmulas 2º e 4º deste E. Conselho já pacificaram a questão da aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BERGITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator em relação aos meses de outubro e novembro de 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

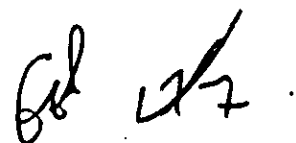
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10735.004911/2002-45
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.137

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.723

Handwritten signature and date, possibly "Ed 177".

PROCESSO Nº. : 10735.004911/2002-45
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.137

Recorrente : BERGITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/12/02 pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu /RJ (fls. 39/42), no total de R\$ 218.769,67 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) baseado na exigência de Contribuição para o Programa de integração Social - PIS, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, aplicados aos fatos geradores ocorridos no período de 10/1997 a 09/2002.

O Auto de infração foi lavrado em decorrência das divergências no recolhimento do PIS nos períodos citados, sendo efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 40 e demonstrativos de fls. 10/14.

Intimada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 73/79, cujas razões de discordância encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente, argüiu a nulidade do lançamento, vez que os atos praticados pela fiscalização não obedeceram aos prazos previstos nos artigos 12 a 15 da Portaria CRF nº 3007/2001, os quais estabelecem o tempo de vigência do MPF (120 dias), eis que o Mandado Complementar fora emitido após a extinção do mandado inicial, tendo havido inclusive ampliação do período fiscalizado, sem a devida intimação do contribuinte, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Sustentou, ainda, que o percentual aplicado da multa de ofício é exacerbado, possuindo nítido caráter confiscatório, infringindo preceitos constitucionais, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, requerendo a sua exclusão ou redução a patamares mínimos.



PROCESSO Nº. : 10735.004911/2002-45
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.137

No que se refere à taxa SELIC, insurgiu-se contra a possibilidade de sua aplicação em face da sua manifesta inconstitucionalidade, entendendo que a mesma possui caráter estritamente remuneratório de capital. Transcreve jurisprudência acerca do assunto.

Em julgamento, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu nos seguintes termos:

Com relação à preliminar suscitada, considerando que o MPF é ato administrativo (discricionário e vinculado), um mero procedimento fiscalizatório e não um ato processual, as anormalidades que acaso existam não afetam nem invalidam o auto de infração a que deu origem. Ademais, entendeu ainda que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que trata das hipóteses de nulidade do processo administrativo não foi infringido.

Quanto à aplicação da multa de ofício (75%) e da utilização da taxa SELIC como juros de mora e ainda, quanto às arguições atinentes à capacidade contributiva, o confisco, a arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, entende a Delegacia de Julgamento que se tratam de questões que exorbitam a competência legal do órgão administrativo, ao qual não compete analisar a validade ou razoabilidade das normas, mas apenas zelar pela sua correta aplicação.

Aos 20/12/05 a autuada apresentou tempestivamente recurso a este Conselho, bem como arrolamento dos bens, alegando que a decisão proferida pela 1ª Turma deve ser reformada, pois manteve integralmente o auto de infração lavrado.

Em suas razões de recurso, a recorrente reitera as alegações apontadas na impugnação, e requer, por fim, pela nulidade do lançamento fiscal e ainda pela exclusão dos juros SELIC e redução das multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator


O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade argüida, a mesma deve ser afastada, vez que em sede administrativa já se consolidou o entendimento no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo, não influenciando diretamente na ação fiscal, conforme as emendas abaixo transcritas:

“IRPJ E CSSL – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL – GLOSA DE DESPESAS - MULTA DE OFÍCIO - TAXA “SELIC” - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN, assim como consta no próprio instrumento do MPF a disponibilização, via internet, das necessárias - prorrogações, que podem e devem ser conferidas pelo sujeito passivo. Quedando esse inerte quanto a tal verificação, seu ato não tem o condão de invalidar o MPF.(...)” (Ac. nº 202-14.693, Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Sessão 26/01/2006, Primeira Câmara).

“NULIDADE – INEXISTÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – PRORROGAÇÃO – REGISTRO ELETRÔNICO NA INTERNET – A prorrogação do MPF, à luz do que determina o artigo 13 da Portaria 3007/2001, se dá mediante registro eletrônico, disponível na Internet.” (Ac. nº 101-95208, Relator Mário Junqueira Franco Junior, Sessão 19/10/2005, Primeira Câmara).

“IRF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Simples falhas formais relativas a prazo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, de acordo com o artigo 16 da Portaria SRF nº 3007 de 2001, não invalidam o auto de infração lavrado por servidor competente.” (Ac. 104 – 19445, Relator José Pereira do Nascimento, Sessão 02/07/2003, Quarta Câmara)



PROCESSO Nº. : 10735.004911/2002-45
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.137

Verifica-se que a partir da Portaria SRF nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz mediante registro eletrônico, efetuado por autoridade competente, permanecendo esta informação disponível para o contribuinte, via Internet.

Uma vez que a ação fiscal tenha sido conduzida por agente competente, mediante determinação da SRF, a mera ausência de comprovação de recebimento pelo contribuinte da notificação de prorrogação do MPF, não constitui vício a ensejar nulidade do procedimento fiscal, e muito menos do auto de infração dele decorrente.

Ademais, não há o que se falar em nulidade do auto de infração, vez que foram observadas as determinações contidas nos artigos 142 do CTN, bem como dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem expressamente sobre as hipóteses de nulidade.

Quanto ao mérito, no que se refere à exigência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), esta Colenda Turma já pacificou entendimento no sentido de que a mesma deve ser aplicada, pois se trata de ato administrativo puramente vinculado, devendo ser cumprida a determinação legal, descabendo a este Conselho manifestar-se sobre possíveis inconstitucionalidades, em observância à Súmula nº 02 do 1º CC que assim dispõe:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

PROCESSO Nº. : 10735.004911/2002-45
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.137

Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula nº 04 que pacificou o assunto assim determinando:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário relacionado ao PIS das competências de 10/1997 e 11/1997, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração em 13/12/2002.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, de ofício, reconheço os efeitos da decadência tão somente para afastar os créditos tributários do PIS referentes às competências de outubro e novembro de 1.997, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. No mais, mantenho o lançamento nos seus exatos termos.

Brasília (DF), em 27 de abril de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

